



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2019

SF/19872.22351-70

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 290, de 2011 (PDC nº 230/2011), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 641, de 5 de novembro de 2010, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

A Mensagem veio acompanhada da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) nº 402- MRE/DAÍ/ABC/DOM II/AFEPA/PAIN-BRAS/KUAI, de outubro de 2010.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após ser apreciado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

A Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados em 31 de maio de 2011, e o Projeto de Decreto Legislativo derivado da Mensagem recebeu a chancela daquela casa em 29 de setembro de 2011, sendo encaminhada ao Senado Federal subsequentemente.

Nesta Casa, foi protocolizado no dia 13 de outubro de 2011. Distribuído para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), teve como Relator designado o Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Após apresentar seu Parecer, entretanto, Sua Excelência pediu sua retirada de pauta e houve por bem solicitar o sobremento da matéria até que se dirimissem questões relativas à adequação do Tratado à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) por meio de um Requerimento de Informações ao Poder Executivo.

Suspensos desde aquela data, o processado volta agora à tramitação, tendo sido designado ao Relator que subscreve este Parecer em 18 de fevereiro de 2019.

De estrutura, versada em dez artigos, o Acordo estabelece a cooperação técnica em áreas que forem julgadas prioritárias pelas Partes, em razão das quais serão abertos projetos de cooperação técnica que serão implementados por meio de ajustes complementares. Para tanto, fica estabelecida a previsão de reuniões para tratar de todos os assuntos pertinentes à cooperação, sem especificar a periodicidade.

Também está prevista a isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte ou outros serviços conexos. Ao cabo dos projetos de cooperação, deverão ser reexportados, salvo se forem transferidos a título permanente à Parte anfitriã. A instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária.

As demais cláusulas, de vigência, renovação, denúncia e emenda seguem a regularidade dos atos internacionais do gênero e não merecem reparos.

SF/19872.22351-70



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19872.22351-70

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

O envio do texto do Acordo, pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional atendeu os dispositivos constitucionais pertinentes (arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal).

A par da justeza do Acordo, no primeiro momento de sua apreciação pela CRE o Senador Aloysio Nunes Ferreira entendeu de melhor alvitre apresentar requerimento de informações ao Governo para que eventuais conflitos do tratado com a recém sancionada Lei de Acesso a Informações fossem esclarecidos.

Tal pedido enquadrou-se no Ofício nº 212/2011-CRE/PRES ao Ministro das Relações Exteriores, referente aos efeitos da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, sobre os tratados internacionais dos quais o Brasil seja ou pretenda ser parte.

Em resposta ao Ofício, o Ministério das Relações Exteriores manifestou-se com o Parecer CONJUR/CGDI nº 49/2012, protocolizado no Senado Federal em 13 de março de 2012. Nesse Parecer, a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores afirma, para o que nos interessa no presente caso, que:

[e]m relação aos Tratados que ainda não estão em vigor, recomenda-se que sejam renegociados para refletir o novo regime de proteção à informação previsto na Lei nº 12.527, de 12 [sic] de novembro de 2011. Tal procedimento se justifica para adequação dos atos internacionais ao ‘novo espírito do legislador.

Com base neste Parecer e na Nota Técnica nº 561, de 2012, de autoria do Consultor Legislativo Joannisval Brito Gonçalves, onde corrobora o documento ministerial, o Senador Aloysio Nunes Ferreira apresentou novo Requerimento, desta vez diretamente ao Plenário do Senado Federal, para que o andamento do



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19872.22351-70

PDS nº 290, de 2011, ficasse sobrestado “até que se seja renegociado o art. V do tratado em questão, adequando-o à Lei no 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações”. Este novo Requerimento foi lido no Plenário do Senado em 28 de março de 2012.

O primeiro Requerimento, que pedia informações ao Poder Executivo, encampado na CRE, foi aprovado no Plenário do Senado Federal em 12 de abril de 2012, embora seu objeto já estivesse satisfeito, conforme registramos, na forma de resposta ao Ofício da Presidência da CRE. Entretanto, foi apresentado novo Requerimento, em 28 de março de 2012, solicitando o sobrestamento da proposição até a renegociação do art. V do Acordo em tela, também incluído nesse processado. Este segundo requerimento, de novo sobrestamento da matéria, deixou de ser apreciado em toda o restante da legislatura, sendo, portanto, por obediência ao Regimento, arquivado ao final da mesma.

Por esse motivo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 290, de 2011, que aprova o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, volta à tramitação presentemente.

Vale acrescentar que Nota da Assessoria de Relações Federativas e com o Congresso Nacional do Ministério das Relações Exteriores (AFEPA) informou, já nesse presente ano, que “quanto ao Acordo de Cooperação Técnica com o Kuwait (PDS 290/2011), fomos informados, pela área competente do Itamaraty, que, em princípio, não estaria sendo renegociada, no presente momento, nova versão do instrumento bilateral”. Ademais, recorrendo-se à hermenêutica doutrinária corrente, pode-se convir que a Lei de Acesso à Informação, posterior ao tratado em tela, opera no sentido de nele revogar tudo que lhe for contrário, uma vez que se trata de lei posterior e, no nosso ordenamento, com exceção dos afetos a direitos humanos, tratados têm estatura de lei ordinária.

A partir dessa situação fática (requerimento arquivado e ausência de renegociação pelo agente público competente) e doutrinária, houve por bem acatar a fluência da tramitação da presente proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19872.22351-70

A Exposição de Motivos justifica o ato internacional pela existência de diversos interesses mútuos, que, no entanto, não são discriminados no documento.

A decisão por se inaugurar a nova geração de tratados bilaterais pela cooperação técnica é adequada, por permitir o paulatino reconhecimento pelos Estados, de seus interesses mútuos e potenciais a serem explorados. Os termos abrangentes com que o ato foi negociado conferem a ele a natureza de um tratado guarda-chuva, em relação ao qual outros tratados irão somar-se para realizar o objeto anunciado: cooperação técnica. Mostram-se, dessarte, igualmente ajustados aos propósitos enunciados.

Nada obstante, cabem algumas observações sobre os termos do ato bilateral. O artigo III do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite estabelece que projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de ajustes complementares.

Entende, portanto, que o Acordo de Cooperação Técnica, se aprovado pelo Senado, promulgado pelo Executivo e, por fim, ratificado, confere amparo legal suficiente a esses ajustes complementares, prescindindo a apresentação desses ao Parlamento, para análise, se não incorrerem na regra do inciso I da Constituição Federal, segundo a qual, cabe competência exclusiva do Congresso Nacional para a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, mesmo que sejam protocolos adicionais a acordos-quadro.

Por óbvio, qualquer ato internacional, independentemente de sua natureza, deverá ser submetido ao crivo congressual acaso gere encargos, despesas, ao orçamento nacional, independentemente da sua ordem de grandeza ou do *nomen juris* que se lhe confira. Sejam “ajustes complementares”, como está nesse Acordo ou outro qualquer.

Tal compreensão está, como é de praxe nessas hipóteses, configurada no § 1º do Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo, que ora apreciamos, quando prescreve que os ajustes complementares que incorrerem em compromissos gravosos deverão ser submetidos ao crivo congressual, reafirmando a dicção constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

III – VOTO

Pelo exposto nos termos acima, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) no 290, de 2011.

SF/19872.22351-70

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator